



PARECER SEI N° 169/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique qualquer grau de sigilo. LAI – Art.6º, inciso I da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Decreto nº7.724, de 16 maio de 2012.

SIGILO FISCAL. FAIXA DE RENDA OU REMUNERAÇÃO. VALOR DA RENDA OU REMUNERAÇÃO. Realização de consulta binária (sim/não) com a finalidade de se auferir a faixa de renda ou remuneração do indivíduo ou grupo familiar. Possibilidade. Com a adoção dessa sistemática, não seria revelada a situação econômico-financeira dos indivíduos, não havendo, portanto, que se cogitar da aplicação do art. 198 do CTN.

Impossibilidade de compartilhamento de dados remuneratórios que revelam a situação econômica ou financeira do indivíduo. Vedação de acesso aos dados protegidos por sigilo fiscal aos órgãos da Administração Pública Federal. Necessidade de observância ao art.198, do CTN. Ratificação do Parecer PGFN/CAT nº 18/2018.

Processo SEI nº 04002.000020/2019-30

I

1. A Secretaria Especial de Previdência (SPREV) do Ministério da Economia, tendo em vista o Ofício nº 3/2019/CGEP/DEP/SAF/MAPA (SEI nº 2191336), solicita a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN) a reanálise do **Parecer PGFN/CAT nº 18/2018**, que tratou sobre o compartilhamento de dados remuneratórios ou contributivos para combate à fraude ou monitoramento de políticas públicas, a fim de que seja viabilizado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o acesso a informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para fins de validação de informações cadastrais e qualificação da base de dados do Cadastro da Agricultura Familiar – CAF.

2. É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II

3. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) é um banco de dados administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que armazena os vínculos trabalhistas e previdenciários do trabalhador, contendo diversas informações, tais como, nome, filiação, cpf, remuneração, contribuições previdenciárias, rescisão do contrato de trabalho, entre outras.

4. Portanto, observa-se que alguns dados constantes no CNIS revelam a situação econômica ou financeira do indivíduo, de modo que são protegidos pelo sigilo fiscal, que decorre do direito fundamental à intimidade e à vida privada, previstos no art.5º, X da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, com relação a estes o seu acesso **é restrito e deve observar o disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional:**

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) § 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001),

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

5. De acordo com o Ofício nº 3/2019/CGEP/DEP-SAF/MAPA o acesso aos dados do CNIS pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento teria por finalidade a verificação dos requisitos legais para a inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). No referido ofício foi solicitado à SPREV o acesso aos dados que revelam o **valor da renda ou remuneração** do segurado especial.

6. Verifica-se, ainda, da Nota Técnica SEI nº 62/2019/SPREV/SPRET que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento encaminhou posteriormente ao INSS o Ofício nº 361/2019/SAF/MAPA, de 20 de maio de 2019, no qual foi requerido o acesso aos dados que indiquem a **faixa de renda ou remuneração** do segurado especial, tendo a SPREV se manifestado favoravelmente, tendo em vista que os referidos dados não estariam protegidos por sigilo fiscal.

7. De fato, apenas a indicação da faixa da renda ou remuneração não teria o condão de revelar a situação financeira ou econômica do indivíduo. Situação similar foi recentemente analisada pelo **Parecer PGFN/CAT nº SEI 67/2019 (Processo SEI nº 04310.000471/2019-93)** que tratou sobre a "Proposição de soluções para o compartilhamento intragovernamental de dados alcançados pelo Sigilo Fiscal", encaminhada a esta Coordenação-Geral de

Assuntos Tributários pela Secretaria de Governo Digital (SGD), o qual conclui pela "possibilidade de consulta binária (sim/não), que tenha por objeto obter especificamente a seguinte informação: a renda mensal familiar é inferior a 3 salários mínimos (caso se requeira a modalidade sem juros) ou inferior a 5 salários mínimos, para a outra modalidade de financiamento", vejamos trecho da fundamentação:

12.Repise-se que, hoje, exige-se do requerente a apresentação, a entidade privada (IES), de documentos que de fato revelem sua situação econômico-financeira e a de sua família, já que os extratos do CNIS indicam quanto exatamente foi recebido por cada um dos membros do grupo familiar.

13.Assim, mirando-se o bem jurídico constitucionalmente tutelado – a intimidade e a vida privada – a proposta que adota a lógica binária apresenta enormes vantagens em relação ao modelo atualmente utilizado, tendo em vista que não se indaga sobre os valores efetivamente recebidos por cada membro do grupo familiar.

14.Tendo em mente que as informações solicitadas devem ser necessárias e suficientes para a verificação da elegibilidade para o gozo de benefício social e tendo em vista os requisitos estabelecidos pelo FIES, a solução mais adequada às premissas aqui estabelecidas deve visar à obtenção do mínimo de informação possível (suficiente) que permita aferir o enquadramento nas regras do programa (necessária).

15.Desse modo, propõe-se: a realização de consulta binária (sim/não) que tenha por objeto definir se a renda mensal familiar é inferior a 3 salários mínimos (caso se requeira a modalidade sem juros) ou inferior a 5 salários mínimos, para a outra modalidade de financiamento.

16.A proposta acima viabilizaria a comprovação do preenchimento dos requisitos legais do FIES (necessidade) a partir de informações bastante genéricas, que não revelariam a exata situação econômico-financeira dos cidadãos (suficiência).

17.A implementação desse tipo de proposta simplificaria os procedimentos, não sendo necessária sequer a declaração de renda pelo solicitante: bastaria declarar que recebe menos de 3 ou 5 salários mínimos, conforme o tipo de financiamento desejado, e fornecer os CPFs de seu grupo familiar. A partir dessa declaração os CPFs seriam submetidos ao órgão detentor do dado protegido por sigilo fiscal, que retornaria resposta binária (sim ou não) informando se aquele conjunto de CPFs tem renda inferior a 3 ou 5 salários mínimos.

18.Dessa forma, não seria revelada, de fato, a situação econômica/financeira dos indivíduos, não havendo, portanto, que se cogitar da aplicação do art. 198 do CTN.

8. Ainda foi acrescentado ao referido Parecer por despacho da Coordenação-Geral de Assuntos de Tributários, as seguintes medidas prudenciais:

a) **que o requerimento de benefício do candidato contenha autorização expressa para a consulta binária aos órgãos da administração tributária federal sobre o patamar limite da renda familiar declarada na solicitação**, sugerindo se ainda que faça constar do requerimento a necessidade de assinatura da consulta de todos os membros declarados como integrantes do grupo familiar. No entanto, esta última parte foi superada pelo entendimento constante na Nota nº 122 (SEI nº 3389124), que entendeu ser desnecessário, para a garantia do sigilo fiscal, a autorização expressa individual de todos os membros do grupo familiar quando composto por mais duas pessoas, uma vez que a pesquisa da renda familiar declarada se realizará apenas pela autoridade já detentora da informação fiscal, a qual retornará tão somente a resposta global binária, sem identificação de contribuintes, suas atividades ou sua situação econômico-financeira.

b) **que seja ouvida e tratada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da capacidade de operacionalização do fornecimento da confirmação binária da informação solicitada nos termos da proposta**, observando-se que o órgão interessado deverá arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração de informações da base de dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos, nos termos do art.

9º, do Decreto 8.789, de 29 de junho de 2016;

c) que o órgão da administração tributária não extravase os limites das respostas binárias, consoante analisado no citado parecer jurídico, e respectivo compartilhamento com o órgão da administração pública solicitante, o qual também deverá manter a informação obtida observados os parâmetros legais de sigilo das informações sob sua custódia.

9. Contudo, solução diversa deve ser empregada aos dados que tratam sobre o valor da renda ou remuneração, conforme requerido no Ofício nº 3/2019/CGEP/DEP-SAF/MAPA, uma vez que evidenciam a situação econômica ou financeira do indivíduo, devendo, portanto, ser **negado o acesso a tais dados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**

10. Deste modo, **o valor da renda do segurado especial constante no CNIS, quando informado à administração tributária, é um dado protegido por sigilo fiscal,** já que denuncia a situação econômica ou financeira daquele, apenas sendo possível o seu acesso na hipótese do inciso II do §1º do art.198, demonstrando: a) haver instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva; b) com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação; e c) por prática de infração administrativa.

11. Conceder o acesso do dado em apreço ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representaria ofensa ao princípio da legalidade, conforme já asseverado pelo **Parecer PGFN/CAT nº 18/2018:**

18. Não existe qualquer previsão legal ou constitucional quanto à permissão de que Grupos de Trabalho instituídos com objetivo de combate à fraude ou monitoramento de políticas públicas tenham acesso a dados protegidos por sigilo fiscal. Os referidos grupos demandam informação específica dos beneficiários, a fim de avaliar a adequação da concessão aos parâmetros legais de uma determinada política. **No caso tratamos de dados individualizados. Desse modo entendemos que se trataria de compartilhamento de dados protegidos por sigilo fiscal, o que não pode ser realizado na hipótese levantada, sob pena de violação ao princípio da legalidade.**

(...)

27. Ainda tratando da consulta original, formulada pelo Memorando nº 001/2017/CGCAD/SGP/SPREV, de 11 de abril de 2017, temos o primeiro caso em que há o acompanhamento de uma solicitação. É realizado o detalhamento o motivo do pedido de transferência de informações, **o acesso pelo Ministério da Educação a informações sobre renda dos estudantes e demais membros do grupo familiar, com objetivo de validação da renda familiar para fins de verificação da adequação aos pressupostos legais para usufruir dos benefícios concedidos pelo Ministério. Como exposto ao longo do Parecer, a regulação do sigilo fiscal é bastante restrita e as informações quanto a renda são protegidas por lei, devendo o acesso respeitar a alguma das hipóteses descritas na Constituição Federal ou em Lei Complementar que trate do sigilo, o que não ocorre no caso. Desse modo, o acesso pelo Ministério da Educação a dados protegidos por sigilo fiscal seria uma clara violação ao princípio da legalidade.**

12. Por outro lado, observa-se da Nota técnica SEI nº 62/2019 (SEI nº 2909864) que um dos argumentos para acesso aos dados do CNIS pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi a Lei nº 13.846/2019, resultado da conversão da Medida Provisória nº 871/2019 que inseriu o art.38-A na Lei nº 8.213/91, vejamos a dicção do artigo:

Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto

nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

13. No entanto o referido artigo possibilitou justamente o oposto, isto é, o acesso aos dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a fim de fomentar o sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). **Assim, são os dados cadastrais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que poderão subsidiar a base de dados do CNIS, para as finalidades de manutenção e gestão do referido sistema no que tange às informações de natureza cadastral e não fiscal.**

14. Sendo assim, inexistente fundamento legal que autorize o acesso a dados resguardados por sigilo fiscal ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apenas sendo possível o seu acesso na hipótese do inciso II do §1º do art.198 do CTN, de modo que se ratifica o entendimento do **Parecer PGFN/CAT nº 18/2018, quanto à vedação do acesso a dados protegidos por sigilo fiscal pelos órgãos da Administração Pública Federal, situação diversa da medida passível de adoção sugerida nos itens 07 a 09 deste opinativo.**

III

15. Diante do exposto, conclui-se que:

16.

a) Na linha do recente **Parecer PGFN SEI nº 67/2019**, é possível a obtenção de informações sobre a faixa de renda do grupo familiar ou do indivíduo, através da realização de consulta binária (sim/não), e no caso desse último, mediante sua autorização expressa, a fim de auferir se o indivíduo ou grupo familiar encontra-se na faixa de remuneração para o gozo de política pública.

b) Contudo, em relação aos dados que informam o valor efetivo da renda do indivíduo, há necessidade de observância ao disposto no art. 198 do CTN, já que se está diante de informações sobre a situação econômico-financeira dos contribuintes, devendo, portanto, ser **negado o acesso a tais dados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, apenas sendo possível o seu acesso na hipótese do inciso II do §1º do art. 198 do CTN, de modo que se ratifica o entendimento do **Parecer PGFN/CAT nº 18/2018, quanto à vedação do acesso a dados protegidos por sigilo fiscal pelos órgãos da Administração Pública.**

c) Por fim, o acesso a dados cadastrais não sujeitos a sigilo fiscal é regulado, de forma quase exaustiva, pelo Decreto n.º 8.789/2016. Assim, cumprido o disposto no referido Decreto, é possível a obtenção de dados sob gestão de órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, excetuadas as informações protegidas por sigilo fiscal.

À consideração superior[1].

Brasília-DF, 03 de setembro de 2019.

CAROLINE SILVEIRA MARINHO TEIXEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 169/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME;

2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de posterior remessa à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia em prosseguimento.

Brasília, em 03 de setembro de 2019.

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 169/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

2. Retornem os autos à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia em prosseguimento.

Brasília, em 03 de setembro de 2019.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

[1] Indexação Lista Propostas de Atos Normativos. Item 7.2 – Sigilo Fiscal.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Silveira Marinho Teixeira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/09/2019, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni**,



Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários, em 12/09/2019, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 18/09/2019, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3699994** e o código CRC **8E91281B**.
